

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP

1. Trata-se da investigação preliminar nº 00190.100043/2017-51.
2. Esta investigação foi instaurada, em 23 de janeiro de 2018, por meio da portaria nº 246/2018.
3. Ela se origina de denúncia anônima formulada em face das empresas Fortaleza Serviços Empresariais LTDA., Planalto Service LTDA. e Paulista Serviços e Transportes LTDA.
4. A respeito dessas empresas, a denúncia apontava os seguintes fatos:
 - a) *a empresa Planalto se utilizava da Fortaleza e da Paulista para fraudar procedimentos licitatórios;*
 - b) *a empresa Planalto se valia da Fortaleza para se esquivar de punições impostas pela Administração Pública;*
 - c) *as empresas Planalto e Fortaleza seriam uma só pessoa jurídica, possuindo quadro societário comum e utilizando o mesmo telefone comercial.*
5. Desde janeiro de 2018, várias comissões foram formadas para conduzir esta apuração.
6. O processo de apoio nº 00190.100663/2018-71 consolida todas as portarias relacionadas a este caso.
7. Em 1º de março de 2019, os servidores designados pela portaria nº 820/2019, de 20 de fevereiro de 2019, apresentaram a nota técnica nº 406/2019/COREP/CRG.
8. Essa nota, a toda evidência, ostenta natureza de relatório final e consolida as conclusões da última comissão de investigação constituída.
9. De acordo com ela, não existem elementos nos autos que possam respaldar a denúncia formulada e justificar a abertura de processo de responsabilização em face das empresas objeto da apuração.
10. Com efeito, por mais que tenha constatado a existência de vínculos entre os sócios da empresa Planalto e Fortaleza (*fato c*), a comissão verificou que as situações de fraude a procedimentos licitatórios (*fato a*) e de burla a sancionamentos impostos pela Administração (*fato b*) não teriam se efetivado.
11. Quanto às suposta fraudes em procedimentos licitatórios (*fato a*), a comissão demonstrou que, em todas as licitações nas quais as empresas Planalto e Fortaleza se sagraram vencedoras, existiam dezenas de outras empresas participantes do certame, o que, em tese, inviabilizaria o conluio denunciado.
12. Quanto à burla aos sancionamentos impostos pela Administração Pública federal, a comissão registrou, com amparo em dados produzidos pela então Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) deste Ministério, que houve

apenas uma contratação pública que apresentou características que poderiam, em tese, ser consideradas como exemplo de sucessão contratual irregular entre as empresas Planalto e Fortaleza.

13. Nada obstante, em relação a essa única contratação, a comissão foi enfática ao demonstrar que a hipótese não se encaixava adequadamente na denúncia formulada, uma vez que a sucessão contratual teria ocorrido antes de a Planalto ter sido impedida de contratar com a Administração.

14. Destaque-se, por oportuno, que a comissão analisou ainda os cinco processos em que foram aplicadas sanções no âmbito federal à empresa Planalto.

15. Em quatro desses processos, a comissão considerou que teria ocorrido meras situações de inexecuções contratuais, tendo havido adequado sancionamento nas esferas devidas.

16. Em um único processo, relacionado na espécie à Imprensa Nacional, a comissão avaliou que o caso também comportaria a aplicação cumulativa da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual sugeriu a remessa de expediente aquela entidade recomendando a adoção de tal providência.

17. Concorde-se integralmente com os elementos apresentados pela comissão constituída por meio da portaria nº 820/2019.

18. Em face dessa concordância, remetem-se os autos à DIREP, com proposta de arquivamento do assunto.

19. Registre-se que compete ao Corregedor-Geral da União a deliberação final desta matéria.



Documento assinado eletronicamente por **FABIAN GILBERT SARAIVA SILVA MAIA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 07/03/2019, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cg.gov.br/conferir> informando o código verificador 1031036 e o código CRC 05529E3D



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a proposta de arquivamento da investigação preliminar pelos fundamentos da Nota Técnica 406 e Despacho COREP 1031036.
2. À consideração superior do Sr. Corregedor-Geral da União, para julgamento da matéria, com fulcro na competência estabelecida pelo art. 5º, parágrafo único, inciso II da Portaria CGU nº 910/2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 11/04/2019, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1072978 e o código CRC 682F2056



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 5º, parágrafo único, inciso II da Portaria CGU nº 910/2015, ADOTO como fundamento deste ato, as conclusões contidas no da Nota Técnica 406 e Despacho COREP 1031036, para decidir pelo arquivamento da Investigação Preliminar nº 00190.100043/2017-51.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 15/04/2019, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1073009 e o código CRC DD2C2AFE

nº 1073009

SEI